



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal Nº 0001449-61.2014.815.0631

Relator: Des. João Benedito da Silva

Origem: comarca de Juazeirinho

01 Apelante: Manoel Júnior Diniz Fernandes

Advogado: Rhuan Victor S. Freire

02 Apelante: Djavan Diniz Fernandes

Advogado: Rhuan Victor S. Freire

Apelado: Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. RESISTÊNCIA.
DESCACATO E AMEAÇA.
CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO.
AUTORIA E MATERIALIDADE
COMPROVADAS. DEPOIMENTO COESO
DOS POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO
DOS RECURSOS.**

Havendo nos autos elementos hábeis e suficientes que permitam a formação de um juízo de convicção seguro, mostra-se inviável a absolvição pretendida pela defesa.

Não há que se falar em embriaguez dos apelantes no momento da infração para excluir o dolo, pois a embriaguez voluntária ou culposa não afasta a responsabilidade penal, nos termos do art. 28, II, do Código Penal.

“O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a

observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Criminais (fl.123/124 e131/132) manejadas por **Manoel Júnior Diniz Fernandes e Djavan Diniz Fernandes** contra sentença (fls. 106/115) proferida pelo **Juízo da comarca de Juazeirinho** que os condenou a uma pena de **03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção**, e **09 (nove) meses de detenção**, respectivamente, em regime inicialmente aberto, **além de 10 (dez) dias-multa**, cada uma fixada em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo o primeiro réu pela prática delituosa esculpida nos **arts. 147, 329, 330, c/c o art. 69 e o segundo acusado no disposto do art. 163, todos do Código Penal.**

Por fim, satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituiu as penas privativas de liberdade por uma restritiva de direito, na modalidade prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do CP, em entidade a ser designada pelo juízo das execuções criminais daquela comarca, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

Inconformados, em sede de razões recursais (fls. 125/129 e 133/137), os recorrentes pugnam por sua absolvição, alegando o primeiro acusado, em suma, a ausência de comprovação nos autos da existência de dolo em suas condutas, e o segundo acusado pela fragilidade no acervo

probatório, visto que a condenação fundou-se exclusivamente em depoimentos policiais.

Nas contrarrazões (fls.152/156), o representante do Ministério Público se manifestou pelo improvimento dos recursos.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, no qual o ilustre Procurador Amadeus Lopes Ferreira opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 161/166).

É o relatório.

VOTO

O **representante do Ministério Público** ofereceu denúncia (fls.02/04) contra **Manoel Júnior Diniz Fernandes e Djavan Diniz Fernandes**, tendo sido dado como incurso nas sanções dos **arts. 147, 329 e 330, c/c art. 69 e art. 163, todos do Código Penal.**

Consta, na exordial acusatória, que no dia 02 de novembro de 2014, por volta das 01h20min, o acusado MANOEL JÚNIOR DINIZ foi chamar os Policiais Militares José Cunha Dantas Sobrinho e Luiz Cordeiro Martins, informando de que numa festa que se realizava na cidade de Tenório-PB, estava havendo uma confusão envolvendo seu irmão Djavan e uma terceira pessoa. Que na oportunidade em que chegaram junto a referida confusão o acusado Manoel Júnior tentou bater na terceira pessoa que estava com seu irmão no que foi impedido pelos policiais, ocasião em que o mesmo se irritou e passou a denigrir os Policiais, chamando-os de “cara de buceta”, “seus cuzão”, dizendo ainda que eles só eram homens porque estavam fardados.

Ainda, segundo a peça vestibular, aconteceu que, ao se sentirem desacatados, os policiais deram voz de prisão ao indigitado acusado, o qual resistiu a ordem de prisão, tendo sido necessário o uso da força física para efetuar a prisão do mesmo.

Em sequência, narra a denúncia que achando pouco, o indigitado acusado passou a ameaçar os policiais dizendo “que um policial havia sido assassinado em Juazeirinho, e que vocês poderiam ser os próximos”.

Ainda, segundo a peça vestibular, levado para a Delegacia, o acusado DJAVAN DINIZ FERNANDES, foi até o local e tentou invadir a Delegacia para retirar o seu irmão que estava preso, não conseguindo invadir o local, quebrou a porta da frente da Delegacia, oportunidade em que os policiais deram voz de prisão e o apresentou à Autoridade Policial para as providências de praxe.

Instruído o feito, o juízo sentenciante condenou os réus a uma pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e 09 (nove) meses de detenção, respectivamente, em regime inicialmente aberto, além de 10 (dez) dias-multa, cada uma fixada em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo o primeiro réu pela prática delituosa esculpida nos arts. 147, 329, 330, c/c o art. 69 e o segundo acusado no disposto do art. 163, todos do Código Penal.

Posteriormente, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, na modalidade prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Inconformados, os réus interpuseram apelos, pugnando pela absolvição. Em síntese, o primeiro acusado alega ausência de comprovação nos autos da existência de dolo em suas condutas, e o segundo acusado pela fragilidade no acervo probatório, eis que a condenação fundou-se exclusivamente em depoimentos policiais.

Contudo, sem razão.

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a materialidade e a autoria delitiva são incontestes, restando comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, pelo laudo de constatação de danos de fls. 51/61 e pela prova oral colhida. Vejamos:

Interrogados pela autoridade policial (fls. 08/10), os denunciados disseram que são verdadeiras as acusações que lhe são atribuídas, que estão arrependidos, pois estavam embriagados e não se recordam de terem ameaçado os policiais. Que nunca se envolveram em briga ou em confusões.

Em juízo (mídia áudio-visual, fl.85), os réus relataram que estavam muito embriagados e não se lembram de nada. Que não são de beber e se conscientes tivessem, não teriam feito isso. Disseram não se recordar de terem falado palavrões e nem agredido alguém e que beberam 04 (quatro) litros de pitu com mais quatro pessoas. Acrescentaram terem pedido desculpas aos policiais e que tais fatos não aconteceriam mais.

A tese defensiva foi corroborada pelas testemunhas Maria das Dôres Alves Diniz e Rubens Sousa Dias, que, ao deporem em juízo (mídia áudio-visual, fl.85), afirmaram que nunca viram os acusados bêbados e nem se metendo em confusão antes, não frequentam bares e são de casa para o trabalho. Que o segundo acusado é pai de um menino e de uma menina.

Entretanto, os Policias Militares que participaram da prisão dos acusados, em juízo, relataram que eles encontravam-se com sintoma de embriaguez, não estando a ponto de não saber das coisas e não foi feito teste para saber se eles estavam sob efeito de álcool. Ainda, que o segundo réu quebrou a porta da Delegacia batendo com os pés, com o intuito de soltar o irmão.

Alega a defesa, que inexistiu a presença do dolo na conduta dos

apelantes capaz de configurar os delitos, haja vista estarem sob efeito de álcool e sem condições de discernimento sobre os seus atos. Sem razão, porém.

Ora, não há que se falar em embriaguez dos apelantes no momento da infração para excluir o dolo, pois a embriaguez voluntária ou culposa não afasta a responsabilidade penal, nos termos do art. 28, II, do Código penal.

Assim entende a jurisprudência:

"Quando voluntária ou culposa, a embriaguez, ainda que plena, não isenta de responsabilidade. Indispensável a tal desiderato a coexistência dos requisitos causal (provenientes de caso fortuito ou força maior), quantitativo (completa), cronológico (tempo da ação) e conseqüencial (inteira incapacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento)" (JTCRIM 40/308).

Além disso, não há nos autos nenhuma prova de que os réus tenham praticado os crimes amparado por tal dirimente ou de que não possuíam o discernimento necessário acerca de suas condutas.

A propósito, cito o seguinte precedente:

48772825 - JUIZADO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. CRIME FORMAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. **ESTADO EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. NÃO EXCLUDENTE DE ILICITUDE. CRIME CONFIGURADO.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na forma do art. 82, § 5º da Lei nº

9.099/1995, a ementa serve de acórdão. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. 3. Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu em face de sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na denúncia, condenado-o como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal Brasileiro, à 01 (um) mês de detenção, substituída por restritiva de direito, consistente na prestação de serviços a comunidade. 3. AMEAÇA. O delito de ameaça é crime de natureza formal, consumando-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, independentemente de comprovação de sua intimidação. Basta para sua tipificação a simples promessa de um mal injusto e grave apto a gerar medo na vítima (vou te pegar e arrebentar sua cara), interferindo em sua liberdade pessoal e individual. 4. As provas produzidas durante a instrução criminal confirmaram a autoria e a materialidade do crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP, eis que baseadas no boletim de ocorrência policial, depoimentos da vítima e de testemunhas colhidos em juízo, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. **Não há provas de que o recorrente estaria agindo sob o efeito de álcool ou substância de efeitos análogos. A alegação de estado de embriaguez não exclui a tipicidade ou imputabilidade, o que ocorreria somente quando decorresse de caso fortuito ou força maior. À luz do que dispõe o art. 28, inciso II e § 1º, do Código Penal, somente a embriaguez proveniente do caso fortuito ou força maior teriam o condão de excluir a tipicidade do crime, o que não ocorreu no caso concreto.** 6. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJDF; APR 2014.06.1.003213-4; Ac. 992.791; Segunda Turma

Recursal dos Juizados Especiais; Rel. Des. Arnaldo Corrêa Silva; Julg. 08/02/2017; DJDFTE 13/02/2017 – Destaquei).

Os recorrentes, ainda, insurgem-se contra o édito condenatório sob o argumento de que derivou do depoimento de policiais. Ocorre que não há razão plausível para se descredibilizar a prova testemunhal colhida em juízo, pelo simples fato de se originar de depoimentos policiais.

Aliás, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, consoante estes julgados oriundos de sua Quinta Turma, que passo a citar como exemplo:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 2. **O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. 3. Ordem denegada”** (HC 123.293/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 16/11/2009 – Destaquei).

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTA STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO (BIS IN IDEM). REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE

*FUNDAMENTADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO. 1. **Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame. (...)**" (HC 113.167/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 25/05/2009 – Destaquei)*

Ademais, não restou comprovada nos autos a intenção dos policiais de incriminar ou perseguir indevidamente os recorrentes.

Pelas razões expostas, forçoso concluir que há provas mais do que suficientes da conduta delituosa dos apelantes a ensejar a condenação, conforme encartada na sentença.

Ante o exposto, **DESPROVEJO OS RECURSOS.**

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR